PROCESSO	:	TC- 000020/2015
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Canindé do São Francisco
ESPÉCIE	:	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Givaldo Alves dos Santos
ADVOGADA	:	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4.990
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II - Parecer n. 018/2015
COJUR	:	Bianca Tavares de Andrade Ribeiro – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica - Parecer Jurídico n. 210/2015
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer n. 391/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC **3411** **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. CCI E COJUR: EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO E DA MULTA APLICADA SOBRE ELA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO, DA MULTA SOBRE ELA, ASSIM COMO EXCLUSÃO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA. VOTO VISTA ACOLHIDO. DECISÃO: PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO PARA CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GIVALDO ALVES DOS SANTOS. EXCLUSÃO DA GLOSA, DA MULTA SOBRE GLOSA E DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MULTA REDUZIDA PARA R$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno** de **21 de março de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Givaldo Alves dos Santos e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998784553 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

PROCESSO: TC – 000020/2015 ACÓRDÃO TC 3411 PLENÁRIO

PROVIMENTO, considerando REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do sr. Givaldo Alves dos Santos, excluindo-se a glosa, a multa sobre glosa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, com redução da multa para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 25 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Givaldo Alves dos Santos, inscrito no CPF sob n. 171.657.765-91, na qualidade de ex-Presidente da Câmara do Município de Canindé do São Francisco, em face da Decisão TC n. 18644 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC n. 001194/2006, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício de 2005, com imputação em débito do gestor no valor de R$ 6.009,00 (seis mil e nove reais) referente à não retenção de tributos, multa de 10% sobre o valor glosado, sanção administrativa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além de remessa ao Ministério Público Estadual e Procuradoria do Município e à Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento, com as com condenações ali impostas.

A peça recursal, inserta às fls. 04/14 da peça unificada, insurge-se quanto à imposição em débito, multa, assim como combate a remessa à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Ao final, o Recorrente colima pelo Provimento da via recursal, com o fito de reformar a decisão, para o reconhecimento da regularidade das Contas Anuais de 2005, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, com a exclusão da glosa e da multa administrativa, porquanto, segundo afirma, não houve dano ao erário.

Ademais, como pedido alternativo, requereu o interessado que, na hipótese de não ser acatado o sobredito pedido, que o julgamento considerasse as contas Regulares com Ressalvas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

Admitido o recurso (fls. 17/19), ganharam os autos o **Parecer n. 018/2015**, da lavra do Analista de Controle Externo II, Área Auditoria Governamental, **Jailton Moura da Silva**, de (fls. 27/31) com conclusão pelo recebimento do recurso, pois cabível e tempestivo, para que seja dado parcial provimento, no sentido de excluída a imputação em débito e a multa sobre ela, assim como que não se promova o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, considerando que a decisão se encontra em grau de recurso.

Opinou, ainda, a CCI oficiante, pela manutenção da irregularidade das contas anuais, a qual é motivada em razão da grandiosidade das ilegalidades formais e graves identificadas.

Ouvida a Coordenadoria Jurídica, lá foi lavrado o **Parecer n. 210/2015** (fls. 35/51), com opinativo de **provimento parcial do recurso**, somente para excluir a imputação em débito e a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado.

Sugeriu, outrossim, a manutenção do decisum no que sobejar, e que seja respeitado o efeito suspensivo do recurso no tocante à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado e do Município.

Com autos, o douto **Procurador Luis Alberto Meneses** exarou o **Parecer n. 391/2017** (fls. 55/56) entendendo, na mesma linha perfilhada pela CCI e pela COJUR, ou seja, pela exclusão da imputação em débito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, além de fulminar a representação ao Ministério Público Estadual.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 45/46).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identificamos que a CCI, a COJUR e o *Parquet* de Contas são uníssonos quanto ao provimento parcial recursal, o que, desde já, acolhemos, visto que o gestor não atacou, individualmente, as irregularidades que embasaram a decisão profligada, apenas refutou o valor da imputação em débito, do suposto excesso da multa e do envio às respectivas Procuradorias, além do Ministério Público Estadual.

De fato, ao examinar o feito, observamos que a instrução processual não revelou a existência de lesão ao erário ou de apropriação de recursos públicos.

Nesse campo, coadunamos com a posição talhada pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, eis que, malgrado o gestor ter agido negligentemente na arrecadação de receitas oriundas de tributos próprios (ISS) e também no que atine à retenção do tributo de competência da união (IR) dos contratos com José Carlos Brito Siqueira e Auberon Ferreira da Silva, pelo fato das aludidas receitas pertencerem ao Município, na forma preceituada pelo art. 158, I, da Constituição Federal, não foi identificado dano ao erário.

Desse modo, torna-se prudente a retirada da imputação em débito, bem como a multa alvitrada sobre esta, já que não ficou cabalmente caracterizado o desvio de recursos públicos ou apropriação de recursos financeiros por parte do Recorrente.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

Por essa razão, entendemos que a imputação em débito e a multa que recai sobre ela, no caso proposto, incorreria em enriquecimento sem causa da Administração Pública, **pelo que devem ser excluídas, mantendo-se, entrementes, a aplicação da multa outrora imposta.**

O valor da multa administrativa deve ser mantido, porquanto a conteúdo das falhas impingem a aplicação da multa no valor que foi destacado**, ao passo que entendemos que nenhum reproche a esse valor deve ser formalizado, já que o julgador a aplicou de forma correta e prudente, não havendo azo para modificação, já que o valor atende ao que apregoa a Resolução n. 230/2002, art. 1°, § 1°.**

Em remate, considerando o transcurso do interstício prazal de 05 (cinco) anos após o final do mandato do Recorrente, já que se trata de prestação de contas do exercício de 2005, **sou por adotar o que preconizou o presentante do Ministério Público de Contas, no sentido de excluir o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual**, na forma preceituada no art. 23, I, da Lei 8.429/92, por ser a medida legal mais prudente e escorreita à espécie.

Desta feita, o **VOTO** é pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado para, no mérito, dar-se o **PROVIMENTO PARCIAL RECURSAL**, somente para excluir a glosa no valor de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude do que determina o no art. 23, I, da Lei 8.429/92, mantendo-se, portanto, inalterado os demais termos da decisão vergastada, ou seja, fica mantido o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para que, em caso de inadimplemento, promova o devido acompanhamento da recuperação do valor determinado a título de multa administrativa,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

cujo valor, frise-se, resta mantido, integralmente, ficando mantido, também, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do **Sr. Givaldo Alves dos Santos.**

É como voto.

VOTO-VISTA

Após proferido Voto na Sessão do Pleno do dia 28.02.2019, o eminente Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza pediu vista dos autos, devolvendo-os com Voto-Vista se seguinte teor, *in verbis*:

> "Na Sessão Ordinária do Pleno do dia 28 de fevereiro de 2019, o Relator, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, coadunando com os opinativos da CCI, da COJUR e do Parquet de Contas, proferiu o voto nos seguintes termos: "pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado para, no mérito, dar-se o PROVIMENTO PARCIAL RECURSAL, somente para excluir a glosa no valor de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude do que determina o art. 23, I, da Lei 8.429/92, mantendo-se, portanto, inalterado os demais termos da decisão vergastada, ou seja, fica mantido o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para que, em caso de inadimplemento, promova o devido acompanhamento da recuperação do valor determinado a título de multa administrativa, cujo valor, frise-se, resta mantido, integralmente, ficando mantido, também, o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Givaldo Alves dos Santos".

Ato contínuo solicitei e foi deferido o Pedido de Vista dos autos com o fito de proceder ao exame detido da matéria que culminou na manutenção da irregularidade das contas.

Inicialmente cumpre registrar o erro material no processo originário quanto ao valor glosado, que, se devido fosse, corresponderia ao total de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), na forma retificada no voto proferido pelo Relator no presente Recurso.

Não obstante a peça recursal não contemplar argumentos individuais contra as irregularidades que embasaram a decisão fustigada, porém, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual o julgador não deve se ater somente aos relatos/provas apresentadas pelas partes, devendo buscar a verdade real, e considerando ainda, o consignado no voto do Relator quanto a ausência de dano ao erário ou de apropriação de recursos públicos, após o exame dos autos do Recurso e da respectiva Prestação de Contas apensada, com fulcro no entendimento firmado por esta Corte de Contas submeto à apreciação do Plenário o Voto Vista exarado nos termos a seguir transcrito:

Conforme o Parecer de nº 018/2015 fls. 27/31 exarado pela Unidade Técnica oficiante, o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Canindé de São Francisco, exercício 2005, decorreu da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

Inspeção de nº 11/07 (TC – 001691/2007 - apensado), a seguir descritas:

> - Não retenção de tributos, mais especificamente IR e ISS, ferindo o disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 101/2000, gerando um dano de R$ 6.090,00;
>
> - violação do limite estabelecido pelo artigo 29-A, I da Constituição Federal em relação ao total das despesas com o Poder Legislativo Municipal (R$ 436.566,72);
>
> - Despesa com Pessoal em desacordo com a Resolução TC nº 202/2001;
>
> - Aumento exorbitante nos percentuais das despesas inicialmente previstas com diárias (houve um aumento em 75,25% das despesas previstas para as autorizadas);
>
> Falhas formais
>
> - Diferença entre os valores de despesas pagas e despesas realizadas;
>
> - O crédito suplementar ocorreu por excesso de arrecadação;
>
> - Insuficiência Financeira da Câmara Municipal, constatada através do Balancete Mensal da Realização da Despesa Orçamentária;
>
> - Falhas em procedimentos licitatórios;
>
> - Inconsistência dos dados apresentados ao SISAP em relação aos bens permanentes;
>
> - Divergência de valores do almoxarifado (diferença no importe de R$ 869,62, entre o Balancete Mensal Completo do ano 2005 e o Balancete de Verificação SISAP).

No exato teor do voto proferido pelo Relator no presente Recurso, a exclusão da glosa decorreu da ausência de comprovação nos autos da existência de desvio de recursos públicos ou apropriação de recursos financeiros por parte do recorrente, considerando ter havido negligência por parte do gestor na arrecadação de receitas e retenção de tributos.

No tocante a irregularidade atinente a violação do limite estabelecido pelo artigo 29-A, I da Constituição Federal em relação ao total das despesas com o Poder

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

determinou a devolução ao Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, do valor gasto em desacordo com o citado dispositivo constitucional, determinando ainda a juntada de cópia da decisão recorrida ao Processo TC - 1199/2006, sob sua relatoria, que trata das Contas Anuais da Prefeitura da Municipal de Canindé de São Francisco do exercício de 2005, visando uma melhor análise do valor utilizado.

Nos autos do Processo TC – 000243/2007 que trata do Relatório de Inspeção de nº 43/2006, relativo a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, período de janeiro a dezembro de 2005, foi considerada sanada a irregularidade quanto ao excesso no repasse do duodécimo após o ex-gestor apresentar, através do Protocolo TC – 2013/047104, a documentação relativa ao Termo de Parcelamento de retenção nos duodécimos futuros a serem repassados à Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, em razão da inclusão indevida das arrecadações originadas de Recursos Hídricos na base de cálculo do repasse nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, fls. 1294/1300 do Processo TC - 001199/2006.

Assim, na mesma linha do entendimento adotado no julgamento do Relatório de Inspeção acima citado, a irregularidade relativa ao repasse do duodécimo deve ser considerada sanada, em razão do contido na documentação acima referenciada acerca de retenções parceladas a serem efetivadas até o alcance do montante transferido indevidamente para o Poder Legislativo Municipal no ano de 2005.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

Com relação a irregularidade apontada na despesa com pessoal por se tratar as contas de exercício financeiro de 2005, aplicável o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que à época as irregularidades atinentes a observância dos limites constitucionais e legais eram passíveis somente de recomendação.

No que concerne as irregularidades remanescentes alusivas ao aumento exorbitante nos percentuais das despesas inicialmente previstas com diárias; Diferença entre os valores de despesas pagas e despesas realizadas, crédito suplementar ocorrido por excesso de arrecadação; Insuficiência Financeira da Câmara Municipal, constatada através do Balancete Mensal da Realização da Despesa Orçamentária; Falhas em procedimentos licitatórios; Inconsistência dos dados apresentados ao SISAP em relação aos bens permanentes; Divergência de valores do almoxarifado (diferença no importe de R$ 869,62, entre o Balancete Mensal Completo do ano 2005 e o Balancete de Verificação SISAP) estas foram consideradas falhas de caráter formal nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator, exarado na decisão recorrida, fls. 651, não gerando danos ao erário.

Assim, nenhum fato dos apontados nos autos como irregular decorreu de dolo ou má-fé, mas de mero erro, como entendimento do próprio relator quando afirmou em seu relatório que foi mera falta de atenção.

Ante o exposto, considerando a ausência nos autos da comprovação de dano ao erário e não constatadas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

irregularidades graves que imprestabilizem as contas objeto da decisão vergastada, **Voto pelo Conhecimento do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-se o PROVIMENTO PARCIAL a fim de reformar a Decisão TC - 18.644/2014 – Pleno, prolatada no Processo TC n°. 001194/2006, no sentido de considerar REGULARES com RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Givaldo Alves dos Santos, excluindo a glosa no valor de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da decisão ora fustigada, ou seja, a multa administrativa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Remessa à Procuradoria-Geral do Estado** para a cobrança da multa, em caso de não adimplemento voluntário.

É como voto.

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza”

Após proferido o Voto-Vista do eminente **Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**, esta Relatoria o acolheu na sua inteireza, vindo a eminente **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho** realizar suas ponderações no sentido da redução da **MULTA ADMINISTRATIVA**, tendo este Relator acolhido a sugestão para fixá-la no patamar de **R$ 3.000,00** (três mil reais).

Em assim sendo, ao final, o julgamento foi pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe o **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de reformar a Decisão TC – 18.644/2014 – Pleno, prolatada

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55

no Processo TC nº. 001194/2006, no sentido de considerar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do **Sr. Givaldo Alves dos Santos**, excluindo a glosa no valor de R$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), a multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, reduzindo-se o valor da **MULTA** aplicada para **R$ 3.000,00** (três mil reais), mantendo-se a remessa à **Procuradoria-Geral do Estado** para a cobrança da multa, em caso de não adimplemento voluntário.

É como Voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/04/2019 13:23:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/04/2019 14:41:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:03:55